

**PORTARIA nº 3616 de 06 de julho de 2017**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 1.236/2016-PTJ, de 05.07.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05 e 06 e do despacho de folha 09 nos autos do procedimento administrativo nº 2017/015244,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **LUCIANA DE ALMEIDA MAIA**, Assistente Judiciária deste Poder, lotada na 17ª Vara do Juizado Especial Criminal, 15 (quinze) dias de **férias** regulamentares, referentes aos exercícios de **2017**, no período de **24/07/2017 à 07/08/2017**, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 1.762/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 06 de julho de 2017.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/027264
ASSUNTO: Aplicação de multa e advertência.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.039/2017-GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa Antônio Rodrigues & Cia Ltda., em razão da não entrega de equipamentos objeto de Licitação, em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº 033/2013 desta Corte de Justiça.

Inicialmente, o certame licitatório transcorreu de acordo com o que foi disciplinado na norma editalícia acima mencionada, sendo realizadas as fases de credenciamento, lances, classificação e habilitação. Após regular procedimento licitatório, ou seja, Adesão ao item 1 (TV LED) da Ata de Registro de Preços nº 33/2013-TJAM, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 33/2013, sagrou-se vencedora do certame a empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA., sendo contratada por esta Egrégia Corte de Justiça para o fornecimento dos equipamentos, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Retornam os autos com o fito de apurar a responsabilidade da empresa supracitada, uma vez que pretendia entregar os equipamentos solicitados em desacordo com a marca constante na Ata de Registro de Preços nº 033/2013, desta Corte de Justiça, sob o argumento de que o fabricante da marca inicialmente registrada, in casu, "TOSHIBA 55ZV650DA", no valor de R\$ 3.899,99 (três mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), teve sua linha de produção descontinuada, conforme carta acostada às fls. 55/59. Assim, solicitou a alteração da marca/modelo "TOSHIBA 55ZV650DA" pela marca/modelo "LG 55LN5490", no valor R\$ 4.253,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais), observando, ainda, a diferença das especificações técnicas dos equipamentos. Aberto o procedimento para apuração de responsabilidade, a empresa foi devidamente notificada à apresentar defesa prévia, nos termos do parágrafo 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ante o flagrante descumprimento de suas obrigações legais assumidas com o Tribunal de Justiça do Estado Amazonas.

Por meio do Processo Administrativo nº 2017/012749 inserido aos presentes autos, a empresa Antônio Rodrigues & Cia Ltda. apresentou defesa prévia.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 150/158, aponta o flagrante descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça pela empresa Antônio Rodrigues & Cia Ltda.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, com fundamento na Cláusula Vigésima Sexta - Das Sanções Administrativas, item 26.5, alíneas "a" e "b", do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2013, **aplico a pena de advertência e multa equivalente a 5% (cinco por cento)** do valor do contrato, em face da empresa **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, e com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 12 de julho de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do TJ/AM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.078/2017-GABPRES

Trata-se de Informação de fls. 264 acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2017, cujo objeto trata do Registro de Preços para eventual aquisição de carimbos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, cujo valor estimado é de R\$ 3.845,00 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)

Consignou-se o fracasso do certame em relação ao Grupo 01, tendo em conta a ausência de classificados, que não encaminharam as propostas de preços solicitadas e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento.

Quanto ao Grupo 02, noticiou-se que a empresa IDJ Comércio e Serviços de Fotocópias Ltda apresentou a melhor proposta, consagrando-se vencedora do certame e cujo objeto foi adjudicado em 12/07/2017.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação para homologar o certame em relação ao Grupo 02, conforme o r. despacho de homologação, e autorizar a elaboração de novo Termo de Referência em relação ao Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 017/2017, nos termos da Informação de fls. 264.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 17 de julho de 2017.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do TJ/AM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/027264

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Aplicação de pena - **empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA.**

Parecer

Retorna os autos de processo administrativo ao exame desta Assessoria, Processo Administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **Antônio Rodrigues & Cia Ltda.**, em razão de não ter entregue os equipamentos objetos da licitação, em conformidade com a Ata de Registro de Preços nº 033/2013 desta Corte de Justiça.

Instada a se manifestar, por meio do PA nº 2017/012748 inserido aos presentes autos, apresentou defesa prévia (fls. 02/10).

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que a presente licitação teve por objeto o **Registro de Preços** para eventual fornecimento de **televisores de 55" de LED** para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2013-TJAM.

Inicialmente, deve-se observar que o certame licitatório transcorreu de acordo com o que foi disciplinado na norma editalícia acima suso mencionado, sendo realizadas as fases de credenciamento, lances, classificação e habilitação.

Após regular procedimento licitatório, ou seja, Adesão ao item 1 (TV LED) da Ata de Registro de Preços nº 33/2013-TJAM, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 33/2013, sagrou-se vencedora do certame a empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA., sendo contratada por esta Egrégia Corte de Justiça para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

fornecimento dos equipamentos, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Retornam os autos com o fito de apurar a responsabilidade da empresa supracitada, uma vez que a mesma pretendia entregar os equipamentos solicitados em desacordo com a marca constante na Ata de Registro de Preços nº 033/2013, desta Corte de Justiça, sob o argumento de que o fabricante da marca inicialmente registrada, in casu, “TOSHIBA 55ZV650DA”, no valor de R\$ 3.899,99 (três mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), teve sua linha de produção descontinuada, conforme carta acostada às fls. 55/59. Assim, solicitou a alteração da marca/modelo “TOSHIBA 55ZV650DA” pela marca/modelo “LG 55LN5490”, no valor R\$ 4.253,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais), observando, ainda, a diferença das especificações técnicas dos equipamentos.

Aberto o procedimento para apuração de responsabilidade, a empresa foi devidamente notificada à apresentar defesa prévia, nos termos do parágrafo 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ante o flagrante descumprimento de suas obrigações legais assumidas com o Tribunal de Justiça do Estado Amazonas.

Por meio do Processo Administrativo nº 2017/012749 inserido aos presentes autos, a empresa **Antônio Rodrigues & Cia Ltda.**, apresentou defesa prévia. Em resumo, a exposição de suas alegações :

“...que por fatos estranhos à sua vontade, não foi possível realizar a entrega dos produtos; que ficou demonstrado nos autos do processo administrativo que o produto registrado em Ata teve sua fabricação e comercialização descontinuada pela SEMP TOSHIBA. Ainda que à época do certame tenha regularmente cotado os equipamentos, ao tempo da entrega já não era mais possível realizar a aquisição e entregá-la ao Tribunal de Justiça; requer o arquivamento dos autos, tendo em vista que houve impedimento decorrente de fato de terceiro (motivo justo, superveniente e impossível, estranho à vontade das partes) que impossibilitou o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

cumprimento do objeto. Em consequência, ausente culpa da Contratada, inexistente por sua vez fundamento justificado para aplicar-se qualquer sanção.”

Passa-se então à análise pormenorizada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

Ressalte-se que está entre as condições estabelecidas no Edital a disposição de que a participação da empresa no certame licitatório implica em aceitação de todas as normas no referido Pregão, conforme a cláusula vigésima sétima, Item 27.3, *in verbis*:

27.3 - A participação no certame implica na:

a) aceitação plena e irrevogável das normas constantes neste presente ato de convocação, independente de declaração expressa.(destaques não contidos no original)

Nesse aspecto, certamente o objeto da licitação deveria ser entregue nas especificações, condições e prazos definidos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2013-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Primeira, *in verbis*, do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço ser comunicada à Presidência desta Corte, senão vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

21.1 - O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e no prazo definido no Termo de Referência (Anexo VII), na Ata de Registro de Preços (Anexo VI) e na Proposta de Preço (Anexo V).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

21.6 - Caso o licitante vencedor não entregue o objeto nas condições estabelecidas neste edital, deverá a Divisão de Patrimônio e Material deste Poder comunicar de forma oficial e imediata, à Secretaria Geral de Administração para as providências cabíveis. (Grifei)

Dessa forma, da análise da previsão contida no item 8. “**OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**”, sub item 8.1, do Termo de Referência, que integra o Edital do Pregão n.º 033/2013-TJAM, depreende-se que a prestadora de serviço estava obrigada a, em suma, cumprir com o seguinte:

8.1 - Fornecer os materiais, observadas rigorosamente às especificações constantes do Termo de Referência.

Noutro giro, observa-se, que embora a empresa tenha arguido em sua defesa de *“...” que por fatos estranhos à sua vontade, não foi possível realizar a entrega dos produtos...*”, isso não a exime da responsabilidade, diante dos transtornos de ordem administrativa causados à este Egrégio Tribunal de Justiça, já que claramente deixou de cumprir as obrigações a que estava vinculada por força do Edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2013-TJAM.

A doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nessa esteira, vejamos a lição do eminente doutrinador Bandeira de Mello² (2000, p. 748), ao se posicionar sobre a gravidade das infrações as normas e princípios que regem a Administração Pública:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Frisa-se por oportuno que, em que pese a empresa contratada ter requerido que ***“seja eximida de qualquer tipo de punição, em vista de que houve impedimento decorrente de fato de terceiro (motivo justo, superveniente e imprevisível, estranho à vontade das partes) que impossibilitou o cumprimento do objeto”***, é claro no presente caso a existência de prejuízos para a Administração.

Resta, portanto, injustificado o comportamento da empresa, e evidente a afronta a esta Administração, uma vez que aquela deixou de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea.

Outrossim, no que refere-se ao Poder Disciplinar este é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita,

²BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

deve a Administração Pública apurar as faltas cometidas pelo particular nos termos legais.

Assim sendo, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 (Pregão Eletrônico):

Art. 7º - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

(dsetaques não contidos no original)

É imperioso destacar que a Cláusula 26.1 do PE n.º 033/2013, que trata das sanções aplicáveis ao caso, dispõe:

26.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal**, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até **cinco anos**, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais. (destaques não contidos no original)

(...)

26.5 - Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 26.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, de acordo com o previsto na cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Neste sentido, por tudo o que consta nos autos, esta Assessoria reconhece que houve prejuízo causado a esta Administração, de forma que a referida empresa deve ser penalizada.

Pelo exposto, ante o flagrante descumprimento de suas obrigações legais assumidas com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, esta Assessoria Administrativa, com fundamento na **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, item 26.5, alíneas “a” e “b”**, do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2013, **opina pela aplicação da pena de advertência e multa equivalente a 5% (cinco por cento)** do valor do contrato, em face da empresa **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, e com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Ressalte-se que as penalidade aplicadas, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula 27, item 26.8 do Edital do Pregão Eletrônico de nº 033/2013-TJAM e da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2017.

Nivea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 10 de julho de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração